



Número: **0600265-98.2020.6.05.0067**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001992120206050067**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| LEVI RODRIGUES DIAS (REQUERENTE) | |
| A Nossa Força é o Povo 55-PSD / 43-PV (REQUERENTE) | |
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES (REQUERENTE) | |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (REQUERENTE) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 14711736 | 11/10/2020 11:30 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600265-98.2020.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA
REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DIAS, A NOSSA FORÇA É O POVO 55-PSD / 43-PV, COMISSAO PROVISORIA
DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DO PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado em 22/09/2020, de LEVI RODRIGUES DIAS, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pela Coligação **A Nossa Força é o Povo**, no Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA.

Publicado o edital, foram apresentadas duas impugnações ao registro de candidatura, sendo uma pela Coligação **"PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR"** e outra pelo PARTIDO DEMOCRATAS – DEM.

Argumenta a Coligação **"PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR"**, em apertada síntese, que o pretendo candidato sofreu condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, no processo 0001397-91.2010.805.0208, às sanções de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e ressarcimento ao erário, tendo a sentença transitada em julgado em 01/10/2014. Sustentam que o prazo de suspensão dos direitos políticos iniciaria com o trânsito em julgado da sentença e considerando que a execução da sentença só se iniciou em setembro de 2018, a partir daí o Sr. Levi passou a sofrer os efeitos da condenação, inclusive de suspensão dos direitos políticos.

Por sua vez, o PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, também apresentou impugnação onde argumenta que o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa se deu em 01 de outubro de 2014. Aduz que o marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade é do término do cumprimento da pena, o que torna a requerente LEVI RODRIGUES DIAS, inelegível para as eleições de 2020.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES (BA), LEVI RODRIGUES DIAS e COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA É O POVO, apresentaram contestação no id. 11926939.

Resumidamente, aduzem que a condenação sofrida pelo Sr. Levi, se deu por violação dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, ensejando uma sanção de 03 anos de suspensão dos direitos políticos.

Sustentam que não houve condenação por dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual não há que se falar a inelegibilidade do inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação a impugnação do PARTIDO DEMOCRATAS, suscita a preliminar de intempestividade.

Consta dos autos o processo 0001397-91.2010.805.0208, sentença acostada no id. 11544106 - Pág. 79 a 93. Acórdão do TJBA 11568335 - Pág. 77 a 90 e 11529180 - Pág. 1 a 9.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no id. 14175802, onde aduz que a suspensão dos direitos políticos é restrição que se impõe após o trânsito em julgado e pelo tempo fixado na decisão.

Alega que a sentença que condena agente por ato de improbidade administrativa, pelo cometimento de ato doloso, faz surgir a inelegibilidade prevista no inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.



Sustenta o Ministério Público Eleitoral que, diferentemente da suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade prevista no inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, incide desde a condenação por órgão colegiado, portanto antes do trânsito em julgado e perdura até o transcurso de 08 anos após o cumprimento da pena.

Defende a incidência do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 ao caso em tela, pois tanto o Juiz de primeiro grau, quanto o TJBA, quando do julgamento da apelação, reconheceram a existência de ato doloso de improbidade administrativa e o dano ao erário.

Finaliza argumentando que, no caso em tela, o pretense candidato só cumpriu a condenação de ressarcimento ao erário em maio de 2019, conforme se verifica da decisão de ID nº 12295900 - Pág. 36, portanto, somente a partir daí é que se iniciou o prazo de 08 anos de inelegibilidade. Deste modo, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo indeferido do pedido de registro de candidatura formulado por LEVI RODRIGUES DIAS.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que de fato a impugnação apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, foi intempestiva, pois o edital foi publicado em 29.09.2020 e a impugnação apresentada apenas em 05.10.2020.

Deste modo, não conheço da impugnação apresentada PARTIDO DEMOCRATAS-DEM.

Passo a análise da impugnação apresentada Coligação **“PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR”** e das considerações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Analisando o **art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90**, constata-se que para a ocorrência da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, se faz necessária a conjunção três fatores: a) condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos; b) Decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial; c) Condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Havendo a conjunção desses três fatores, tem-se a inelegibilidade do agente pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No caso em tela, entendo que os fatores acima encontram-se presentes. Vejamos.

O sr. LEVI RODRIGUES DIAS, no processo 0001397-91.2010.805.0208, teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 03 anos, conforme se depreende da sentença proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Remanso (id. 11544106 - Pág. 91).

A sentença foi confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça da Bahia e já transitou em julgado, conforme se depreende do Acórdão do TJBA, juntado no id. 11568335 - Pág. 77 a 90 e 11529180 - Pág. 1 a 9 e certidão de trânsito em julgado (11544112 - Pág. 69).

Por fim, houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, tanto que foi determinado o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A alegação do pretense candidato, no sentido de inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, foi expressamente rejeitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Transcrevo trecho do acórdão.

“Não há falar-se em inocorrência de dolo ou má fé, posto que evidente a intenção de se locupletar com a contratação da propaganda “pessoal”, com dinheiro público. Da simples leitura da matéria publicada, se depreende o nome do ex-prefeito atrelado às obras públicas e benefícios sociais ali divulgados, o que infringe frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade. Afastar o dolo ou até mesmo a culpa nesta conduta, seria o mesmo que não querer ver a verdade dos fatos, que salta aos olhos de qualquer julgada.” (id11529180 - Pág. 3). (grifo nosso)

Deste modo, restou claramente demonstrado que o Sr. LEVI RODRIGUES DIAS, foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por decisão transitada em julgado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que ensejou dano ao erário, motivo pelo qual deve incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Importante ressaltar, que não se está aqui adentrando ao mérito da decisão exarada pela Justiça Comum Estadual, mas apenas analisando os seus efeitos perante à Justiça Eleitoral e perante a situação eletiva do pretense candidato.

Por fim, concluindo-se pela incidência da inelegibilidade prevista **art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90**, resta-nos, tão somente, analisar se o prazo de 08 anos já transcorreu ou não.

Entendo que não. Vejamos.

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo;

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**” (grifo nosso).

Portanto, o tempo de inelegibilidade vai da **condenação ou do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

No caso em tela, o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 anos, iniciou-se com o trânsito em julgado em 15 de setembro de 2014 (certidão de id. 11544112 - Pág. 69), perdurando, portanto, até 14 de setembro de 2017.

Outrossim, a condenação de ressarcimento ao erário só foi integralmente cumprida em 06.05.2019, com quitação do parcelamento, conforme comprovante de id. 11529199 - Pág. 35 e despacho de id. 11529199 - Pág. 36.

Deste modo, somente a partir de **06.05.2019, com a quitação do parcelamento, é que a fluência do prazo de 08 anos, previsto na parte final do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se iniciou.**

A parte final do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 é bem clara no sentido de que a inelegibilidade perdura por 08 anos, após o cumprimento da pena.

Portanto, considerando que a condenação só foi integralmente cumprida em **06.05.2019, o Sr. LEVI RODRIGUES DIAS, não está apto para concorrer nas eleições municipais de 2020.**

ISTO POSTO, em consonância com parecer do Ministério Público Eleitoral, Julgo **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO DE REGISTRO CANDIDATURA**, formulado pela Coligação “**PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR**” e, conseqüentemente, **INDEFIRO o pedido de registro Candidatura de LEVI RODRIGUES DIAS** para concorrer aos cargo de Prefeito, sob o número 55, pela Coligação “**A Nossa Força é o Povo**”, no Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA, podendo a Coligação por sua conta e risco recorrer da Decisão, ou desde logo, indicar substituto ao candidato a Prefeito, que não foi considerado apto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REMANSO, 11 DE OUTUBRO DE 2020.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz da 67ª Zona Eleitoral

